

N. F. Nº. - 281318.0010/18-6  
**NOTIFICADO** - SALUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA- EPP  
**NOTIFICANTE** - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
**ORIGEM** - IFMT NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET - 04.09.2020

#### **6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF Nº 0224-06/20NF-VD**

**EMENTA:** MULTA. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS TRIBUTÁVEIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Tendo em vista que as mercadorias são as mesmas (no boletim policial e no DANFE: camarões), assim como o valor informado da carga (cerca de R\$ 217.000,00 para cada DANFE) acolhida a alegação de roubo em relação ao documento de fl. 12 (5.590), porquanto emitido antes do boletim de ocorrências, mas não acolhida no tocante ao DANFE de fl. 13 (5.602), vez que datado de 22/06/2015, oito dias após o mencionado documento policial. Comprovada a escrituração dos DANFEs 2.620, 2.970, 2.940, 22, 23, 26, 27 e 28. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 21/09/2018 para formalizar a exigência de multa no valor histórico de R\$ 15.189,07, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, sob a acusação da ocorrência de entradas tributáveis não registradas na escrita (06/2015, 03, 09 e 10/201).

O contribuinte ingressa com impugnação às fls. 12/13.

Relativamente aos DANFEs (Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas) 5.602 e 5.590, diz que a exigência não procede, uma vez que as mercadorias ali designadas foram objeto de roubo (documento 02).

Já as operações condizentes com os DANFEs 2.620, 2.970, 2.940, 22, 23, 26, 27 e 28 foram devidamente escrituradas (documentos 03/04).

Por eventualidade, caso não sejam aceitas as considerações acima, requer o cancelamento ou a redução da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, pois não agiu com dolo e não houve prejuízo para o Erário.

Protesta pela produção de provas e encerra pedindo deferimento.

Na informação fiscal, de fl. 43, o auditor afirma que levou em consideração apenas as notas fiscais AUTORIZADAS, afastando assim as operações canceladas, a exemplo daquelas que foram objeto de perdas por roubos.

Além disso, a seu ver, o citado ilícito penal não desonera o contribuinte das suas obrigações tributárias instrumentais.

Mantém a autuação.

#### **VOTO**

Conforme se observa no extrato de fl. 05, os DANFEs 5.602 e 5.590 (fls. 12/13) foram emitidos nos dias 13 e 22 de junho de 2015, ao passo que o boletim de ocorrência de fls. 14/15, que não faz referência aos citados documentos, foi elaborado no dia 14/06/2015.

Segundo consta, o roubo da carga de camarões ocorreu às 10h00, do dia 14/06/2015, na divisa entre a Paraíba e o Rio Grande do Norte. Foi informado que a mercadoria, no valor de cerca de R\$

217.378,79, o mesmo dos dois DANFEs, estava sendo conduzida para o Município de Salvador, enquanto o autuado se localiza na Ilha da Ajuda, Jaguaripe-BA.

Apesar disso, com base no princípio “*in dubio pro contribuinte*”, tendo em vista que as mercadorias são as mesmas (no boletim policial e no DANFE: camarões), assim como o valor informado da carga (cerca de R\$ 217.378,79 para cada DANFE) acolho a alegação de roubo em relação ao documento de fl. 12 (5.590), porquanto emitido antes do boletim de ocorrências, mas não acolho no tocante ao DANFE de fl. 13 (5.602), vez que datado de 22/06/2015, oito dias após o mencionado documento policial.

Às fls. 26 e 33, o contribuinte se desincumbiu do ônus de comprovar a devida escrituração dos Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas 2.620, 2.970, 2.940, 22, 23, 26, 27 e 28.

Este órgão não tem atribuição legal para reduzir ou cancelar multas por descumprimento de obrigações acessórias ou principais.

Em face do exposto, voto pela Procedência Parcial da Notificação Fiscal, na cifra de R\$ 728,09 e na ocorrência de junho de 2015.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **281318.0010/18-6**, lavrada contra **SALUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa de **R\$728,09**, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, com os acréscimos previstos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2020.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR